

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PINHEIROS

cédula de identidade RG n°. 516.900, inscrito no CPF/MF sob n°. 949.050.458-00, domiciliado nesta Capital na Rua Iguatemi, 192, São Paulo, Capital, ior seus advogados (instrumento de mandato em anexo – doc. 01), ven respeitosamente à presença de Vessa Excelência, com fulcro na disposição do artigo 139 do Código Penal, propor

## AÇÃO PENAL PRIVADA,

contra **Pedro Estevam da Rocha Pomar, Debora Prado e Tatiana Merlini**, todos de qualificação ignorada pelo autor, porém com endereço na Rua Dr. Ernâni da Gama Correia, 498, Butantã, São Paulo/SP, pelas seguintes razões:

- 1. O querelante, como pessoa humana, como cidadão e na qualidade de Secretário Estadual de Saúde, foi tema de editorial e reportagem publicada na Revista Adusp Associação dos Docentes da USP, de número 34, maio/13, da qual o corréa Pedro Estevam da Rocha Pomar é o editor responsável, sendo as corréa Débora Prado e Tatiana Merlini as jor ialistas signatárias da matéria.
- 2. Em anexo, como doc. 02 segue cópia integral do referido periódico, l aixada diretamente do sítio da Associação dos Docentes da USP,

ns 1197 2013



na rede mundial de computadores, apud in "http://adusp.org.br/files/revistas/54/RevistaAdusp54.pdf".

3. De pronto se observa que a capa da revista ostenta fotografia do **querelante** vinculando-o à manchete em letras garrafais:

### "CONFLITO DE INTERESSES NA SAÚDE".

"Guido Cerri, secretário estadual, gere contratos entre organizações privadas a que ele integra e o governo de SP".

**4.** Além da manchete, a matéria chama a atenção do leitor com o dúbio título, ofensivo e sensacionalista:

## "EMPRESÁRIO DO SETOR, SECRETÁRIO DA SAÚDE "DÁ AS CARTAS EM DUAS OSS""

- 5. A manchete e o comentário em que se desmembra ostentam claro viés ofensivo e incriminador, cujo tom pejorativo e depreciativo, que também norteia o editorial e a matéria a que se refere, em muito extrapolam o direito de informar. A intenção dos querelados é, às evidências, denegrir a imagem do querelante, passando longe do aludido direito, até porque se funda numa série de afirmações falsas.
- 6. De fato, afirmar que o querelante, então secretário estadual da saúde, geria contratos entre sua secretaria e entidades privadas das quais fizera parte atenta, de forma ostensiva, contra sua moral. De outra banda, a frase "dá as cartas", encerra a intenção ostensiva de afirmar que ele se valia de sua condição de Secretário Estadual de Saúde para favorecer as OSS aludidas. Afirmações difamatórias, porque contrárias à verdade dos fatos bem como à moral do querelante.
- 7. De início, o querelante jamais foi gestor de contratos entre o Estado de São Paulo e as Organizações Sociais de Saúde referidas e ou qualquer outra OSS, seja antes, durante ou depois de seu mandato como



Secretário de Saúde. Para esclarecer de vez este ponto, o **querelante**, ao tempo dos fatos era presidente do Conselho Curador da Fundação Faculdade de Medicina e isso por ser o Diretor da Faculdade de Medicina da USP. O estatuto daquela autarquia assim o determina. Contudo, afastou-se do cargo em 1º. de janeiro de 2011, justamente ao tomar posse como Secretário de Saúde do Estado de São Paulo.

- 8. De outro lado, o querelante atua como médico e é membro do Conselho de Administração do Hospital Sírio Libanês há mais de vinte anos. E quem faz a gestão dos contratos das OSS é o Instituto de Responsabilidade Social do Hospital Sírio Libanês, do qual o querelante não participa nem jamais participou. E, sublinhe-se, nem o querelante, nem qualquer empresa a que esteja ou tenha estado vinculado presta ou prestou qualquer tipo de serviço ao referido Instituto.
- **9.** Aliás, impende ressaltar, que as parcerias firmadas entre o Instituto de Responsabilidade Social do Hospital Sírio Libanês e o Poder Público não instituem qualquer tipo de remuneração, como é o caso do Hospital do Grajaú ou o AME de Interlagos. Trata-se de ação colaborativa entre entidades particulares e o Poder Público. E trata-se de informações disponíveis a todos, principalmente à imprensa.
- 10. O corréu Pedro Estevão da Rocha Pomar, na qualidade de editor, é o responsável pela capa do referido periódico, cumprindo-lhe, exclusivamente, responder pelo crime configurado no respectivo conteúdo. Mas sua responsabilidade exclusiva vai além, alcançando, também, o conteúdo do editorial, no que atinge a honra do querelante. Para reforçar a materialidade da figura delitiva da difamação, destacam-se as seguintes passagens:

"Eis que, com diversos contratos em andamento com o governo estadual, a FFM tem a felicidade de ver seu presidente guindado ao posto de secretário estadual da Saúde! Precisamente o titular da pasta encarregada de gerir tais contratos. O presidente, então, licencia-se do cargo. É o que consta do site da fundação privada:

011600



"presidente licenciado", dando a entender que voltará em algum momento.

227

Ao assumir a pasta estadual da Saúde, Cerri permaneceu como membro do Conselho de Administração do Hospital Sírio-Libanês, embora este também mantenha uma "organização social" que possui contrato milionário com o governo Alckmin. A julgar pelo site da instituição privada, Cerri exerce ainda o cargo de coordenador do centro de radiologia do hospital. Não são evidências suficientes de conflito de interesses?"

- 11. Com efeito, é evidente a intenção do texto de atribuir ao querelante condutas incompatíveis com a moral e com a imagem íntegra que sempre o marcou. A sanha de falar mal salta aos olhos, pois afirma a hipótese de favorecimentos ilícitos da parte do querelante, beneficiando OSS, mesmo com a menção expressa de seu afastamento da condição de membro da mesma.
- 12. A exemplo da capa e do editorial acima comentados, a matéria referente ao querelante, assinada pelas corrés Debora Prado e Tatiana Merlini, também ultrapassa o direito de informar. De forma irresponsável encerra uma verdadeira coleção de acusações, vazadas no mais pejorativo dos tons, com a intenção deliberada de denegrir a imagem pública do querelante, obviamente com a concordância do corréu Pedro Estevão da Rocha Pomar, como editor. Todos devem responder, portanto.
- **13.** Essa é a tônica da reportagem, de ponta a ponta: mentir para denegrir. Importante ressaltar que assim procedendo as corrés, a exemplo do editor, incorrem em crime contra a honra, eis que deliberadamente lançam contra o **querelante** um conjunto acusações, sem nenhum fundamento, em forma de difamação. Dentre as passagens por elas afirmadas com temerário objetivo mais se evidenciam as sequintes:

"Emblemática a presença de Guido Cerri, professor titular da Faculdade de Medicina da USP, no cargo de secretário estadual da Saúde: além de possuir três empresas que atuam no setor, ele é



"presidente licenciado" do Conselho Curador da Fundação Faculdade de Medicina (FFM) e mantém cargos importantes no Hospital Sírio-Libanês. As duas entidades privadas são credenciadas como "Organizações Sociais de Saúde" (OSS) e celebraram contratos milionários com o Estado. A atuação simultânea de Cerri nas frentes pública e privada configura conflito de interesses.

....

Uma longa permanência portanto, na qual foram firmados pela fundação privada contratos que, à frente da Secretaria, Cerri administrará agora como responsável pela contraparte. Cabe atentar para a escala de valores envolvidos: somente o contrato de gestão do Instituto do Câncer (Icesp), firmado pela FFM com a Secretaria em dezembro de 2008, acarreta a transferência de R\$ 1,134 bilhão para a fundação privada, até dezembro de 2013. O representante da FFM perante a pasta, para efeitos desse contrato, é precisamente Guido Cerri.

Não bastassem seus laços com a FFM, o secretário da Saúde tem comprometedora relação com o Sírio-Libanês, que após tornar-se OSS tem contrato com a Secretaria. Cerri integra o Conselho de Administração, atua no corpo clínico e chefia a área de radiologia do hospital."

6

Uma extensa e detalhada tabela de "premiação por desempenho", instituída pela Faculdade de Medicina para orientar a complementação salarial paga pela FFM, foi publicada na edição 24 Revista Adusp, de dezembro de 2001 (HTTP://www.adusp.org.br/files/revistas/24/p67 72.PDF). Naguele momento, há doze anos portanto, a FFM parava R\$ 4.000,00 para um grupo de 21 docentes que obtinham maior pontuação na tabela; R\$ 2.500,00 para os 26 seguintes; e R\$ 1.500 para os outros 26, o que totalizava R\$ 188 mil por mês, ou R\$ 2.256 milhões por ano, apenas para este grupo de 76 docentes em regime de dedicação integral (RDIDP) melhor pontuados. Um dos beneficiários da tabela é o próprio Cerri, graças aos altos cargos ocupados por ele.



...

Igualmente comprometedora é a relação do secretário com o Hospital Sírio-Libanês, que mantém a OSS Instituto de Responsabilidade Social Sírio-Libanês.

... em fins de 2010, Cerri era "coordenador do Centro de Diagnóstico por Imagem do Hospital Sírio-Libanês", cargo que em tese não poderia exercer, pois desde 2002 trabalha na USP em RDIDP, como informa seu próprio currículo Lattes, atualizado em 9/4/2012.

Ocorre que o Sírio-Libanês passou a administrar, em janeiro de 2012, duas unidades de saúde estaduais, uma vez que a gestão do Hospital-Geral do Grajaú e do AME Interlagos foi transferida para a OSS Instituto de Responsabilidade Social Sírio-Libanês. Reportagem da Folha de S. Paulo informa que o Sírio receberá cerca de R\$ 115 milhões anuais do governo estadual. Além dos novos contratos, a OSS Instituto de Responsabilidade Social Sírio-Libanês é também encarregada da Unidade de Reabilitação Lucy Montoro, em Mogi Mirim.

Ao firmar, autorizar ou permitir os novos contratos, Cerri incorreu em claro conflito de interesses, pois representava ambas as partes, como secretário estadual de Saúde e como membro do Conselho de Administração do Sírio-Libanês.

Cerri é, também, próximo de um dos maiores conglomerados do mercado de medicina de diagnóstico do Brasil, o grupo DASA, Diagnósticos da América S.A, que atua no setor público via terceirizações.

Ao adquirir o CientíficaLab em julho de 2007, a DASA iniciou sua prestação de serviços para o setor público de saúde, "mercado no qual ainda não atuava e que passou a representar uma nova frente de crescimento dentro do plano estratégico da empresa", segundo informa a própria companhia. Em dezembro de 2011, o Científica-Lab atendia 619 pontos de coleta, entre hospitais e rede ambulatorial, em

00.000



30 clientes públicos nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais e Tocantins.

A companhia de capital aberto, em comunicado ao mercado, informou aos seus acionistas, em agosto de 2009, a integração de Cerri no seu Conselho de Administração, cargo que ocupou até renunciar em novembro de 2010. O Conselho é responsável por deliberações estratégicas da empresa, como a nomeação de presidentes, e aos conselheiros só é permitido um tipo de vínculo com a DASA: a participação acionária.

- 14. Uma vez mais, cumpre esclarecer para demonstrar, por mais razões, a intenção clara de denegrir a imagem do querelante sem qualquer fundamento. Antes de tudo, a reportagem, ardilosamente, tenta confundir as OSS da Fundação Faculdade de Medicina e do Hospital Sírio Libanês com as próprias instituições, o que é verdadeiro descalabro.
- **15.** Jamais, em tempo algum, a Fundação Faculdade de Medicina e o Hospital Sírio Libanês se "credenciaram" e ou se "transformaram" em OSS como acusa a reportagem, até porque lhes é impossível tal transformação. Basta examinar a Lei 9637/98, que regulamenta as organizações sociais.
- **16.** De outro lado, as OSS têm vida própria, sendo geridas por um Conselho de Administração, não sendo possível ao **querelante** ou a quem quer seja "dar as cartas", como pejorativamente acusa a matéria.
- **17.** Em verdade, como dito, antes de assumir a Secretaria de Estado da Saúde, o **querelante** se afastou de seu cargo na Faculdade de Medicina da USP e, consequentemente, na OSS por ela instituída. E a própria reportagem informa tal afastamento.
- **18.** De outro lado, o Conselho de Administração do Hospital Sírio. Libanês nada tem a ver com o Conselho de Administração da OSS Instituto de Responsabilidade Social do Hospital Sírio Libanês, que possui Conselho



de Administração próprio, desvinculado do Hospital e do qual o **querelante** não faz parte

- 19. Sendo assim jamais, em tempo algum, o querelante influenciou ou ingeriu em qualquer assunto das referidas OSS em relação ao Governo do Estado de São Paulo. Isso significa dizer que jamais atuou "nas frentes pública e privada" simultaneamente como acusa a reportagem com a clara intenção de denegrir. E ressalte-se, no caso concreto, o Governo de São Paulo se relacionou com as referidas OSS, nunca com os Hospitais referidos.
- 20. Também não é verdade a acusação de o querelante receber qualquer complementação salarial indevida da Fundação Faculdade de Medicina. A premiação suscitada na matéria é reservada, apenas, a pesquisadores em regime de dedicação exclusiva à Universidade (RDIDP), o que não é o caso do querelante que não possui regime de exclusividade.
- 21. De fato, é falsa a acusação de o **querelante** estar vinculado a Universidade de São Paulo em regime de dedicação exclusiva, (RDIDP). Em verdade sua atuação é em tempo parcial (RTC), o que lhe permite atividades fora da USP, o que lhe permite atuar em outras frentes (**doc.** 03).
- 22. E, mais, não é verdade que o querelante faça parte do Conselho da DASA (Diagnósticos da América S.A.). Na verdade, não apenas deixou essa posição em novembro de 2010, como vendeu toda sua participação societária antes de assumir a Secretaria de Estado da Saúde. Esses dados também são públicos e foram desconsiderados pelos querelados que acusaram e fizeram publicar suas acusações sem nenhum fundamento, com a clara intenção de difamar e denegrir o querelante.
- 23. Por fim, nenhuma das empresas que o **querelante** faz parte, mantém ou manteve qualquer tipo de contrato com o Estado de São Paulo como sugerem as **quereladas**. Nem tampouco mantiveram e ou mantém

0000.0



qualquer vínculo com as OSS mencionadas ou qualquer outra. Tanto assim é que a matéria apesar de difamatória não indica qualquer empresa do **querelante** eventualmente favorecida.

- 24. Enfim, justamente para denegrir o bom nome do querelante, construído com integridade e idoneidade ao longo de toda uma vida dedicada à saúde, o editorial e a matéria referida relatam fatos inverídicos, consignam, como verdadeiras, situações falsas, passando muito ao largo do direito de informar, fazendo justamente o oposto, ou seja, utilizam do veículo para acusar e denegrir sem fundamento atingindo não só a honra mas a dignidade da pessoa humana, no caso a dignidade do querelante.
- **25.** A jurisprudência local recente proferiu importante decisão deitando lindes seguras entre o direito de informar e o abuso do direito de informar, com desvio de finalidade para o fim de denegrir. E o fez por acórdão da Colenda Primeira Câmara de Direito Criminal do TJSP, em 1º de julho de 2013, nos autos da apelação 0005516-64.2010.8.26.0191, sob a relatoria do Eminente Desembargador Marco Nahum. A decisão segue acostada na íntegra (**doc. 04**), ementada nos seguintes termos:

"Apelação da Querelante. Queixa-Crime. Artigos 138 e 139, na forma do artigo 69, todos, do CP. Autoria e materialidade demonstradas pelas provas dos autos. **Exercício do direito de informar que extrapolou os limites da liberdade de imprensa.** Ofensa à honra do querelado caracterizada. Pena carcerária mínima para a espécie. Regime aberto. Substituição da carcerária por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária à vítima. Impossibilidade ante o dispositivo da sentença, que somou as penas e as estabeleceu em um ano de detenção. Aplicação do princípio do 'ne reformatio in pejus'. Imposição de apenas uma pena substitutiva. Prestação pecuniária mantida, observados os termos do artigo 45, § 1º, do CP. Recurso desprovido." (G.N.)

**26.** De outro lado, segue passagem lapidar do voto condutor, que se encaixa como luva ao caso vertente:

"Com efeito, ainda que se considere serem as pessoas ocupantes de cargos públicos, notadamente os eletivos, sujeitas a reportagens e eventuais críticas efetuadas por órgãos de imprensa, no caso presente, **verifica-se que os termos utilizados nas reportagens relacionadas ao caso** 

للأعانان



**extrapolaram os limites concedidos pela legislação**, notadamente, quanto aos preceitos constitucionais relativos à liberdade de imprensa.

Por oportuno, é importante se registrar que a liberdade de imprensa é um dos pilares da democracia e sua relevância decorre, em especial, da relação que mantém com os poderes constituídos.

Se por um lado o exercício da liberdade de imprensa lhe confere direitos, tais como a "proibição de censura" ou a "proteção do sigilo da fonte", por outro implica no respeito ao que foi estabelecido pela ordem jurídica, que lhe impôs limites intrínsecos ao seu exercício, oriundos do conflito entre a referida liberdade ao direito de informar e o direito individual das pessoas.

Nesse sentido, tem-se que o direito à liberdade de imprensa, como todo direito, não é absoluto. Entre seus limites estão o respeito à dignidade, honra, imagem e privacidade das pessoas.

No caso presente, ao afirmar que o querelante "falsificou documento público", ou "praticou negociata", a querelada ultrapassou os limites do exercício da liberdade de imprensa. Além disso, noticiou falsamente que o recorrido, como Prefeito Municipal, praticou crime, ou ainda, realizou negócios civilmente ilícitos, o que, ainda que a título de dolo eventual, deixa de ser exercício do direito de informar, para atingir a honra do querelante.

A publicação de inverdades ou de fatos desprovidos de comprovação não encontra respaldo no ordenamento jurídico e, no caso, além de atingir diretamente a honra daqueles a quem se refere (já que as reportagens realizadas pela querelada se subsumem aos tipos penais elencados na denúncia), despreza outro direito, ou seja, o direito à correta e devida informação deferido às pessoas que se utilizam da mensagem emitida por órgãos de divulgação para definir seus conceitos e avaliações e acabam por formar falsa imagem das pessoas indicadas na informação.

Em relação à necessidade de informar a verdade dos fatos, o Ministro Luis Roberto Barroso, afirma que a exigência da verdade, mais do que um limite, é um requisito interno da liberdade de informação, aplicável à liberdade de imprensa" (G.N.)

- **27.** A tônica da reportagem elaborada e publicada pelos **querelados** é, como visto, mentir para denegrir, para desacreditar publicamente o que o Direito não consente, de modo algum.
- **28.** Mesmo diante do claro intuito das passagens retro de denegrir, o **querelante**, antes desse procedimento promoveu pedido de explicações contra os **querelados**. Contudo, tamanha eloquência das acusações, o MM. Juizo, consignando não haver dúvidas que os **querelados**



de fato acusavam o **querelante**, rejeitou a pretensão determinando que era caso de queixa-crime (**doc. 05**). Daí o presente feito.

Isto posto, requer-se o recebimento da presente queixa-crime, com o a documentação que a instrui, bem como o rol de testemunhas que segue anexo, para regular processamento em todos os seus termos, com a final condenação dos querelados nas penas do artigo 139 do Código Penal.

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO

OAB/SP 106.352

ISMAEL AVERSARI JÚNIOR

OAB/SP 78.166



#### Rol de testemunhas

- Paulo Ferraz Nogueira, brasileiro, casado , empresário, portador da cédula de identidade 1577702, inscrito no CPF/MF 086.614.078-69, residente e domiciliado na Rua Almirante Soares Dutra, 736, Morumbi – São Paulo/SP.